

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 6.669, DE 2003**

Modifica o § 1º do art. 141 da Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Autor:** Deputado PAULO ROCHA

**Relator:** Deputado NEY LOPES

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 6.669, de 2002, de autoria do ilustre Deputado Paulo Rocha, propõe alterar a redação do § 1º do artigo 141 do Estatuto da Criança e Adolescente, de forma a substituir em seu texto a palavra “judiciária” pela palavra “jurídica”.

Ao justificar a proposição, o nobre Parlamentar argumenta que a substituição da referida palavra tem a finalidade de adequar o texto ao artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que estabelece caber ao Estado a prestação de assistência **jurídica** integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos. Afirma que a “ assistência jurídica, frise-se, é muito mais abrangente que a assistência judiciária, na medida em que engloba tanto a assistência judicial como a extrajudicial” (fls. 3), devendo ser corrigido o divórcio semântico existente entre o Estatuto e a Cata Magna.

O Projeto de Lei recebeu parecer favorável da Comissão de Seguridade Social e Família. Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição atende aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22, inciso I, 48 e 61, todos da Constituição da República.

Não há também reparos a fazer quanto a juridicidade e técnica legislativa haja vista a compatibilidade da medida com os princípios gerais do direito e as regras de redação parlamentar.

A proposição tem o mérito de amoldar o texto do § 1º do artigo 141 do Estatuto da Criança e do Adolescente à redação do artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, revelando a preocupação do nobre Deputado Paulo Rocha com a harmonia do sistema jurídico. Na legislação, a mesma idéia deve ser sempre expressada por meio de termos iguais, pois, não raras vezes, o emprego de palavras com significado semelhante, mas distinto, gera antinomias e sérias dúvidas de interpretação.

Como ressaltado pelo próprio autor, é maior a abrangência da palavra “jurídica” em relação a palavra “judiciária”. Esta implica apenas assistência da criança e do adolescente nos conflitos em trâmite no Poder Judiciário. Ao passo que a primeira significa a prestação de assistência mesmo antes da propositura de qualquer ação judicial e além dos estreitos limites do processo.

Creio, portanto, ser a proposta compatível com o intuito de conferir maior proteção a criança e o adolescente brasileiros, razão pela qual a considero oportuna.

Por todo exposto, meu parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposição, e, quanto ao mérito, é pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004.

Deputado Ney Lopes  
Relator